



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

EMENDA

(Dos Srs. Rogério Correia, Rui Falcão, Alencar Santana,
Paulo Pimenta, Paulo Teixeira e João Daniel)

Explicita os dispositivos que afetam os atuais ocupantes de cargos públicos e altera a PEC 32/20 para garantir a manutenção dos atuais direitos.

Art. 1º Modifique-se a redação dos arts. 2º, 3º, 5º, 7º e 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020 nos seguintes termos:

“**Art. 2º**

.....

II – a não aplicação do disposto no art. 37, **caput**, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição; e

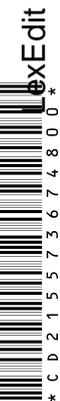
III – a não aplicação do disposto no art. 37, §20 da Constituição.

IV – os demais direitos previstos na Constituição anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional

.....

§ 2º O servidor a que se refere o **caput** só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, com a redação anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, e no art. 169, § 4º, da Constituição.”

“**Art. 3º** Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - no art. 37, caput, inciso XXIII, da Constituição na hipótese, garantido o disposto em lei ou instrumento de negociação coletiva ou individual vigentes que tenha concedido os benefícios ali referidos, assegurados os demais direitos previstos na Constituição anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional

II - no art. 37, §20 da Constituição.”

“**Art. 5º** Ao servidor ou empregado público investido em cargo efetivo ou emprego permanente até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional é admitida a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição, nos seguintes casos:

.....

II – um cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico; ou

.....”

“**Art. 7º** Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição ao servidor público investido em cargo efetivo ou emprego permanente e ao empregado público que exerça atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional admitidos até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.”

“**Art. 8º** Não será aplicado o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição aos empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional admitidos até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Art. 2º Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020 (Reforma Administrativa):





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - os artigos 39, 41, 48, 84 e 88 da Constituição Federal constantes no art. 1º.
- II- os artigos 37-A, 39-A, 40-A e 41-A introduzidos na Constituição Federal pelo art. 1º;
- III- o §7º, art 173 introduzido na Constituição Federal pelo art. 1º;
- IV- o art. 6º;
- V - o art. 9º ; e
- VI - o inciso II do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

De início, é preciso deixar evidente que o conteúdo da PEC 32/2020 representa graves prejuízos ao sistema constitucional vigente, riscos de precarização das relações de trabalho no serviço público (à similitude com a depreciação das normas no âmbito da iniciativa privada feita na “reforma trabalhista”) e o viés de subordinação do Estado aos interesses do mercado.

Com o argumento de pretender melhorar a gestão, o que de fato a “reforma” do governo promove é uma perigosa e artilosa modelagem de contratação precarizadora no serviço público (por via de contratos por prazo determinado, além de permitir ampla execução de serviços públicos por órgãos e entidades privadas, num pretenso regime de “cooperação”), compondo uma diversidade de formas de acesso ao serviço público estabelecendo um linha muito tênue que separa a promiscuidade entre público e privado. Agregado ao grave risco da manipulação dos apadrinhamentos políticos na ocupação desses contratos temporários.

Reforçamos, neste aspecto, um rechaçamento completo dos motivos e dos objetivos da PEC 32/2020 em seus termos originais e também do resultante da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Governo enfatizou, desde a apresentação da PEC 32/2020 (“reforma administrativa”) que as medidas não afetariam os servidores e os empregados públicos atuais. A base parlamentar continua replicando esse discurso, em que pese a observação divergente de muitos, inclusive do relator da matéria designado na CCJC, que sinalizou alguns pontos necessários de ajuste no texto para garantir que não sejam alcançados os direitos dos atuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que as mudanças estruturantes propostas impactarão os efetivos atuais, de forma indireta, e alguns específicos dispositivos da Proposta alcançam diretamente os servidores e empregados públicos atuais.

Em razão desta evidente inconstitucionalidade que desnuda a falácia do governo a respeito dos prejuízos a que estão submetidos os servidores atuais, propõe-se, inclusive como forma de denúncia, a presente emenda, que pretende retirar do texto todos os pontos que afetam diretamente o servidor, prejudicando seus direitos. É o que se passa a delinear:

Primeiramente, temos o ponto da dificuldade da gestão: ao invés de simplificar e modernizar o Estado, como promete, a reforma acaba por complexificar sobremaneira as relações entre o servidor e a administração pública, impactando em incalculável insegurança jurídica, inclusive com relação à competência judiciária para solução dos conflitos que certamente surgirão: serão da competência da justiça do trabalho ou da justiça federal? A resposta será diversa em cada ente federado.

A respeito do cargo típico de Estado, a PEC não indica quaisquer parâmetros para definir quais sejam, indicando apenas que os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.

Considerando que a PEC mantém os mesmos direitos atuais para as carreiras típicas de Estado, as atuais carreiras e servidores já em exercício entrarão em acirrada disputa, inclusive legislativa, para inclusão de suas funções como sendo típicas de Estado, e assim alcançarem maior segurança e melhores condições de trabalho. A regulamentação por cada ente gerará confusão sobre quais categorias profissionais terão vínculo por prazo determinado ou indeterminado e quais serão cargos típicos de Estado. Profissionais com a mesma atribuição podem ter vínculo distinto em esferas diferentes da federação.

Outro aspecto inquestionável que afetará qualquer servidor público será a nova regulamentação sobre quais serão os critérios e metas para as avaliações de desempenho, inclusive que justificarão a ascensão nas carreiras e mesmo a demissão por insuficiência. Tal proposta ainda será enviada ao Congresso Nacional, mas já foi anunciada pelo Governo como uma das formas de fazer valer o fim da estabilidade, a redução de gratificações e promoções, que também poderá afetar atuais servidores. Há, sim, compreensão equivocada de que o desempenho institucional depende quase exclusivamente do desempenho individual dos servidores.

Abre-se espaço para discricionariedade excessiva das chefias, bem como eventuais perseguições políticas, mesmo aos servidores já em atividade. Some-se às tentativas recentes do governo em monitorar a ação privada dos servidores públicos, inclusive com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possível elaboração de “dossiês”. Indicadores como filiação partidária, participação em organizações não governamentais, além de aspectos morais, raciais ou outros comportamentais poderão constranger servidores no exercício livre de sua cidadania.

Do ponto de vista da organização e do ambiente laboral, com a redução salarial e o fim da estabilidade para os novos admitidos, servidores que exercem as mesmas funções, mas com direitos completamente diversos, vão ter que coexistir, gerando insegurança, concorrência entre membros de mesma carreira e refletindo, certamente, na qualidade do serviço e rendimento de todos, inclusive em prejuízo da população.

Por essa razão, o melhor é manter a redação atual da Constituição e efetivamente deixar para a regulamentação os procedimentos de avaliação periódica de desempenho, como está previsto na redação atual do art. 41, §1º, III e §4º da Constituição, desde 1998.

Como se não bastasse a competição estimulada entre os próprios servidores atuantes em uma mesma carreira, e a competição entre carreiras, a PEC permite contratação de serviços públicos por via de contratos por prazo determinado, permitindo ampla execução de serviços públicos por órgãos e entidades privadas, num pretense regime de “cooperação”. Nesse aspecto, os servidores terão que competir com profissionais contratados pela iniciativa privada, que efetivamente poderão prestar serviços públicos. Esse sucateamento do serviço público também afeta diretamente as condições de trabalho dos servidores atuais.

Outro risco para os atuais servidores é que a PEC concentra na figura do chefe do Executivo, de maneira autoritária, a prerrogativa de extinguir órgãos, autarquias e fundações, cargos e carreiras públicas fundamentais para as políticas públicas nacionais via decretos presidenciais. Tal prerrogativa concedida ao Presidente afeta diretamente os servidores atuais, que ficarão à mercê de ver órgãos e carreiras extintas via decreto presidencial, com todas as mudanças na estruturação do serviço que lhe decorrem.

O enxugamento da máquina em geral impacta o dia a dia dos serviços públicos, afetando servidores, inclusive em razão das medidas já adotadas desde o golpe de 2016: congelamento da remuneração de servidores, especialmente os estaduais e municipais, como compensação às transferências de recursos da União para os demais entes federados; as alterações nas alíquotas de contribuição, no tempo mínimo, no valor dos benefícios previdenciários consolidados pela Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103) e até a previsão de reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social existente, inclusive com a adoção de mecanismos de equacionamento do déficit, o que deve exigir maiores contribuições aos aposentados e pensionistas dos servidores atuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao fim e ao cabo, a Reforma Administrativa proposta pelo governo sujeitará os servidores que prestam efetivamente os serviços públicos para a sociedade às vontades de quem exerce o poder naquele momento, causando rupturas no cumprimento das finalidades do Estado e descontinuidade das políticas públicas com a impessoalidade devida pelos princípios constitucionais. Os servidores públicos ficarão reféns de serem escolhidos, transferidos, rechaçados ou até demitidos, continuamente, ao sabor do governante.

A seguir, apontamos uma síntese dos pontos da proposição que mereceram reforma em razão dos impactos diretos nos direitos dos atuais servidores:

O art. 2º garante a continuidade do atual regime aos servidores públicos investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor das novas regras. Ocorre que, apesar de estáveis, os servidores atuais poderão perder o cargo nas hipóteses estabelecidas pelas novas regras, como por exemplo decisão judicial proferida por órgão colegiado. E também estarão sujeitos a regulamentação da avaliação de desempenho conforme as novas regras.

O art. 3º dispõe o mesmo a respeito dos empregados públicos da administração direta, indireta, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratados antes da entrada em vigor da PEC.

Vale ressaltar que embora estejam asseguradas as vantagens atualmente vigentes a servidores e empregados públicos, a PEC indica que caso a lei que as concede venham a ser revogadas ou alteradas, as vedações podem passar a vigor, ou seja, não há direito adquirido a tais vantagens caso a lei que a regule venha a cair.

O art. 6º dispõe que as parcelas indenizatórias pagas em desacordo com as novas regras, ou seja, sem previsão de requisitos e valores em lei, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades, ficarão extintas após 2 anos da entrada em vigor da PEC, tal disposição também afetará atuais servidores.

O art. 7º não considera a aplicação da regra que prevê que afastamentos e licenças não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração e de adicionais que não tenham caráter permanente, antes da entrada em vigor da lei a respeito do assunto, merecendo reforma.

Os arts. 8º e 9º tratam das regras de transição com relação ao sistema previdenciário Em resumo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A regra de transição do art. 8º trata de estender o regramento sobre aposentadoria compulsória aos 75 anos para todos os atuais e futuros empregados públicos, tais disposições afetam muitos empregados públicos que, mesmo aposentados, permanecem laborando, inclusive por necessidade de complementação de renda.

A regra de transição estabelecida pelo art. 9º abre a possibilidade dos entes federados optarem por vincular ao RGPS os servidores que vierem a ser admitidos por prazo indeterminado, inclusive durante o vínculo de experiência, em caráter irretratável. Essa opção deve ser feita por lei complementar publicada no prazo de 2 anos após vigência da EC.

Essa mudança ofende os princípios da proteção da legítima expectativa de direito e da razoabilidade e ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária, na medida em que define a possibilidade de transferência de servidores públicos para o Regime Geral, promove o desequilíbrio do Regime Próprio de previdência dos servidores, recentemente objeto da reforma da previdência, consubstanciada pela EC 103, quando se expôs, em sua fundamentação, o discurso de que as mudanças de regras seriam imprescindíveis para alcançar o equilíbrio atuarial do RPPS.

Vale lembrar que é da natureza dos regimes previdenciários a solidariedade contributiva e geracional. Interferir agora nessa fruição de vínculo dos segurados e da arrecadação para o regime, causa impacto direto no direito de acesso aos benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao RPPS, que não terão a base contributiva capaz de lhe garantir o pagamento pelo orçamento próprio do regime.

O novo art. 173 §7º veda a concessão de estabilidade de emprego para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada. Com relação a tais trabalhadores é imperativo considerar que os atuais empregados serão afetados pela nova regra, na medida em que as futuras negociações coletivas também serão aplicáveis a eles e estão vedadas quaisquer cláusulas relativas à estabilidade ou proteção contra despedidas.

O novo art. 37, § 20, veda a redução de jornada de trabalho, bem como da remuneração para os ocupantes dos cargos típicos de Estado. Isso quer dizer que as demais categorias de servidores, ocupantes dos demais vínculos, poderão sofrer redução de jornada com redução de remuneração equivalente, inclusive os atuais servidores e empregados públicos que não estarão albergados dentro da definição de cargo típico de estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 10, II, extingue o §2º do art. 39 da Constituição, ou seja, extingue as escolas de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores nas carreiras públicas, afetando inclusive os requisitos para a sua promoção funcional, fato que também afeta os servidores atuais.

Desse modo, para denunciar o sofisma do Governo de que a PEC 32/2020 não afeta os atuais ocupantes de cargos públicos, apresentamos esta emenda para explicitar os pontos que os afetarão diretamente com vistas a perseguir a manutenção dos seus direitos.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante emenda à PEC da Reforma Administrativa.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA - PT/MG

Deputado RUI FALCÃO - PT/SP

Deputado ALENCAR SANTANA - PT/SP

Deputado PAULO PIMENTA - PT/RS

Deputado PAULO TEIXEIRA - PT/SP

Deputado JOÃO DANIEL - PT/SE

